

Ofício nº 0553.2023 – AJ

São José, 17 de abril de 2023

AO SENHOR CÉSAR SANCHO PILLI

Coordenador de Compras e Licitação, responsável pelo Pregão Presencial nº 01/2023 do Instituto de Previdência do Município de Osasco

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro responsável pela condução do **Pregão Presencial 01/2023 do Instituto de Previdência do Município de Osasco, a qual desclassificou a recorrente do processo licitatório** pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente certame licitatório apresenta em seu edital o prazo de 3 (três) dias para interposição de recursos:

11.1 Dos atos que resultem na habilitação ou inabilitação do concorrente e no julgamento das propostas, caberá ao licitante manifestar-se imediatamente e motivadamente sua intenção, abrindo-se o prazo legal de 3 dias corridos para apresentação das razões. A ausência da imediata e motivada razão por parte da licitante, importará a decadência do direito ao recurso.

2. A empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, como se extrai da **ATA DA REABERTURA – SESSÃO ABERTURA E ENCERRAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO Nº 3002/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023, DATADO EM 13/04/2023.**

3. Assim, de acordo com a sistemática de contagem de prazos, em que se exclui o dia de início e considera-se o último dia, conclui-se pela tempestividade deste petítório deste petítório.

II - DOS FATOS

4. A empresa Liderança Serviços participou do Pregão Presencial nº 01/2023 do Instituto de Previdência do Município de Osasco, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em

serviços de limpeza sem fornecimento de material e equipamento, copeiragem, recepção e portaria, nas dependências da autarquia, tendo apresentado sua proposta pelo valor total de R\$ 1.547.326,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

5. Após a fase de lances, a ora recorrente restou desclassificada, juntamente com outras três licitantes, sendo que apenas a empresa Lógica Serviços restou classificada no certame.

6. Em suas razões, o pregoeiro fundamentou a desclassificação da recorrente nos seguintes termos:

- Apresentou erro no valor da passagem, o valor deveria ser R\$ 5,30 e foi cotado R\$4,05;
- No submódulo 4.1, a empresa considerou apenas a remuneração como base de cálculo, deixando de considerar o módulo 2 e 3 em seu cálculo.

Para análise, utilizou-se como referência o caderno técnico do Ministério da Economia e legislação vigente, e para composição da remuneração e demais benefícios legais, foi utilizada a Convenção Coletiva da Categoria SIEMACO/SEAC nº SP 000969/2023, motivo pelo qual considera-se desclassificada a proposta da empresa citada.

7. Ocorre que a decisão do pregoeiro mostra-se totalmente temerária, já que nem sequer foi oportunizado à recorrente a chance de adequar a planilha. Ora, uma vez que não ocorreram lances antes da desclassificação, seria lícito à recorrente realizar ajustes na planilha de formação de seu preço, sem alterar a quantia final.

8. Além do mais, cumpre-nos dizer que a apuração de valores para fins de proposta desta recorrente encontra-se em consonância com a Instrução Normativa 07/2018, de modo que não há o que se falar em vício insanável capaz de autorizar a desclassificação da empresa.

9. Por último, salutar consignar, desde já, que a única empresa classificada ofereceu, em seu lance inicial, proposta manifestamente inexecutável, devendo, portanto, ser desclassificada pela equipe condutora do processo licitatório.

10. Temos que a decisão do pregoeiro mostra-se completamente desacertada e merece ser revista e modificada, pelas razões a seguir aduzidas.

III – DO MÉRITO

11. É cediço que o edital representa a lei de um processo licitatório, vinculando a conduta da Administração Pública às disposições do instrumento, em atendimento aos princípios basilares do processo de licitação.

12. Pois bem. No caso, o pregoeiro e sua equipe consideraram que a recorrente apresentou erro no valor da passagem, eis que o valor correto seria R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) em vez de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) cotados pela empresa.

13. Primeiramente, cumpre salientar que o valor estimado pelo pregoeiro corresponde à quantia da passagem atualmente praticada no Município de Osasco, **contudo não há expressa previsão do montante no edital, termo de referência e CCT**, capaz de vincular os licitantes à aplicação de qualquer valor sob pena de desclassificação.

14. Mesmo que assim o fosse, em entendendo o pregoeiro haver erro por parte da empresa, deveria oportunizar à licitante a correção da planilha, notadamente porque a verificação se deu antes da fase de lances, ou seja, não haveria alteração no preço.

15. De mais a mais, esta recorrente possui considerável expertise em contratos com a Administração Pública, de modo que já é de seu conhecimento, em razão da prática, que dos colaboradores contratados para atuarem na execução do contrato, cerca de 76% utilizarão Vale Transporte, notadamente porque o recebimento de VT pelos empregados, ainda que lhes seja um direito, não é irrenunciável. Ora, uma vez que o colaborador não está obrigado a receber o benefício e sabendo-se que muitos renunciam ao recebimento, conclui-se que nem todos os empregados usufruirão da benesse.

16. Em vista disso, esta recorrente aplicou para fins de cálculo estimativo o percentual de 76,41%, chegando assim à média de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) para a passagem. Diga-se, aliás, que a questão poderia ser facilmente esclarecida ao pregoeiro. **Além disso, como outrora dito, se fosse o caso, a recorrente poderia corrigir a planilha, sem haver modificação na proposta, se oportunizado o fosse.**

17. Igualmente, não prospera a fundamentação no sentido que, com relação ao submódulo 4.1, a empresa considerou somente a remuneração como base de cálculo, deixando de considerar o módulo 2 e 3 no cômputo.

18. Com relação ao ponto, impõe-se esclarecer que o instrumento convocatório não dispôs a respeito das diretrizes de metodologia de cálculo a ser utilizada pelas concorrentes e que vinculasse as licitantes.

19. Em razão disso, a recorrente adotou o contido na Instrução Normativa nº 07/2018, estando, portanto, o cálculo correto. Apenas a título de argumentação, necessário ponderar que referida Instrução Normativa deve ser aplicada no caso concreto, notadamente porque o próprio órgão adotou como referência os Cadernos Técnicos do Ministério da Economia.

20. Com a máxima vênua, não se mostra plausível que a autarquia de um lado adote os cadernos técnicos e de outro negue aplicação à Instrução Normativa, eis que a situação causa imensa insegurança jurídica entre os licitantes e traz incontáveis prejuízos às empresas que se veem obstadas de participar de um certame de valor expressivo, como é o caso.

21. Não se desconhece que o processo licitatório é insculpido de princípios que devem nortear a conduta da Administração Pública e que vinculam os participantes. Nada obstante, não se pode olvidar que é facultada à comissão responsável pela licitação a realização de diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não aconteceu *in casu*.

22. Para finalizar, verifica-se que a conduta do pregoeiro em manter a classificação da empresa Lógica Serviços Ltda. também se mostra equivocada, na medida em que – de plano – vislumbra-se que a empresa apresentou proposta manifestamente inexecutável.

23. Isto porque, o art. 48, da Lei 8.666/1993, que rege o presente certame versa:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração.

23. Note-se que o valor estimado pelo órgão foi R\$ 1.736.317,80 (um milhão setecentos e trinta e seis mil trezentos e dezessete reais e oitenta centavos) de modo que 70% deste valor corresponde à R\$ 1.215.422,46 (um milhão, duzentos e quinze reais e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

24. **Logo, a oferta de R\$ 970.535,02 (novecentos e setenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dois centavos) se mostra muito aquém do limite da exequibilidade.**

25. Ou seja, a desclassificação da empresa é medida imperativa, em respeito a legislação vigente e com vistas a garantir a lisura e imparcialidade na condução do processo licitatório.

26. Deste modo, a conduta do pregoeiro e sua equipe, ao desclassificar a recorrente e manter a classificação da empresa Lógica Serviços, configura-se totalmente temerária e desarrazoada, com o que requer sua revisão e reforma, para anular a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente do certame.

IV- DOS REQUERIMENTO

19. Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a:

- a) Receber o presente recurso administrativo e de suas razões, dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) Retificar a sua decisão inicial, que desclassificou a recorrente do certame, e, conseqüentemente, requer o prosseguimento do processo licitatório com a habilitação da empresa;
- c) Requer ainda, nos termos da fundamentação, seja a empresa Lógica Serviços imediatamente desclassificada, uma vez que apresentou proposta manifestamente inexequível e, como consequência, a declaração da recorrente como vencedora do certame;

d) Por fim, seja a ora Recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração, a fim de instruir possível representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Jully Anne Fernandes
OAB/SC 58.713

Leandro dos Santos Silva
CPF nº 343.560.408-56

Cristiano Bernabé Nascimento
CPF nº 042.386.447-51